

O Prefeito Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, Excelentíssimo Senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, no uso de suas atribuições legais,

Propõe à Câmara Municipal de Guarapuava o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº xxxx/2017

SÚMULA: *“institui o Plano de Saneamento Básico do Município de Guarapuava e dá outras providências”*

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Art.3º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais.

§ 1º - A execução de fossas sépticas é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis e deve ser executada nos modelos técnicos estabelecidos.

§ 2º - É admitido o uso de fossas sépticas apenas nas propriedades onde não existe a disponibilidade da rede coletiva de esgotamento sanitário ou onde, embora exista a rede, por questões técnicas não é possível a realização da ligação.

§ 3º - O Esgotamento das fossas sépticas se dará através de caminhão limpa fossa e poderá ser realizado por empresas devidamente cadastradas no Município, pela Surg e através Sanepar, que deverá disponibilizar o serviço a partir de 2018, mediante cobrança na fatura da conta de água.

§ 4º - O caminhão limpa fossa poderá realizar o esgotamento apenas na Estação de Tratamento de Esgoto gerenciado pela Sanepar.

Art. 4º O controle social previsto na Lei Federal 11.445/2007 e no decreto federal 7.217/2010 será exercido através do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sendo que nas fases de revisão do Plano Municipal de Saneamento e para a fiscalização dos contratos firmados, que envolvam questões de saneamento poderá ser nomeada Comissão Específica para este fim.

Art. 5º O Comitê de Acompanhamento do Contrato com a Sanepar é estabelecido através do Decreto 3875/2014, podendo serem substituídos por ofício o nome dos representantes, garantida a participação dos órgãos, secretarias e entidades previstas no mesmo.

Art. 6º Integram o conteúdo desta lei, o Caderno de Diagnóstico e de Metas correspondente à revisão do Plano Municipal de Saneamento do Município de Guarapuava, para o período 2018-2021, apresentado em Audiência Pública.

Art. 7º A revisão do Plano de Saneamento deve se dar a cada quatro anos, em tempo hábil para que seja coincidente com a aprovação do Plano Plurianual, conforme prevê a Lei Federal 11.445/2007.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 22 de novembro de 2017.

CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O PROJETO DE LEI se refere ao Plano Local de Saneamento Básico do Município de Guarapuava (PMSB) previsto para o período 2018/2021, coincidente com o Plano Plurianual, conforme prevê a Lei 11.445/07.

O novo PMSB abrange os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais, apresentado para discussão e aprovação pelo Município, conforme previsto na Lei Federal Nº 11.445/07.

O Município de Guarapuava possui PMSB elaborado em 2012. A revisão para o referido Plano é prevista a cada 4 anos e de acordo com a Legislação Federal devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Desta forma, o novo Plano, consulta o Plano anteriormente elaborado, realiza novo diagnóstico a partir do levantamento da situação atual dos 04 pontos de abrangência do PMSB, das previsões anteriores e da análise do cumprimento ou não das metas e ações estabelecidas.

Almeja-se também, a partir do mesmo, a continuidade da implantação de instrumentos norteadores de planejamento relativos às ações que envolvam a ampliação dos serviços e a racionalização dos sistemas existentes, obtendo-se o maior benefício ao menor custo, aliado ao desafio de oferecimento de serviço público de saneamento satisfatório e que garantam uma qualidade de vida à população.